

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 43 e o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Outra medida cruel e desrespeitosa da Medida Provisória 767/2017 refere-se à inclusão do §5º ao art. 43 e do §13 ao art. 60, permitindo a convocação a qualquer tempo do aposentado por invalidez e do segurado em gozo de auxílio-doença. Tal medida viola o princípio da razoabilidade, ao facultar à Administração Pública um poder ilimitado, atemporal e incondicionado. Como consequência, o aposentado ou segurado em gozo de auxílio-doença viverá de sobreaviso, pois quando menos esperar o perito do INSS poderá intimá-lo a uma nova perícia

Nos casos dos benefícios concedidos judicialmente, permite a sua reavaliação, o que é inconstitucional, uma vez que não é possível por meio de atos administrativos a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado (art. 5º, XXXVI da CF, que protege a coisa julgada).

Além disso, a convocação a qualquer tempo pode ocasionar deslocamentos desnecessários e dispendiosos aos aposentados, inclusive de difícil realização diante de quadros de saúde mais delicados.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

